SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71640 - SP (2023/0206991-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	A S M F DE A
OUTRO NOME	:	A S M F
ADVOGADOS	:	RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
		ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270
		DANIEL FERNANDES MINHARO - SP441860
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 96, I, *A*, DA CF. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA PARA FIXAR COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS INTERNOS. PONTO NÃO IMPUGNADO. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46447873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/03/2025 14:47:20
Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2025. Código de Controle do Documento: a6d60db1-2d2e-4bfb-a505-463f439c8e21

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71640 - SP (2023/0206991-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	A S M F DE A
OUTRO NOME	:	A S M F
ADVOGADOS	:	RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
		ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270
		DANIEL FERNANDES MINHARO - SP441860
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 96, I, *A*, DA CF. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA PARA FIXAR COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS INTERNOS. PONTO NÃO IMPUGNADO. Recurso ordinário improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **A S M F de A** (ou A S M F) contra o acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos dos Embargos de Declaração n. 2220649-02.2022.8.26.0000/50000, rejeitou os aclaratórios.

Anteriormente, o Tribunal local extinguiu o *writ* sem resolução de mérito, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 409):

> MANDADO DE SEGURANÇA — Impetração voltada contra decisão do Exmo. Sr. Vice-Presidente deste E. Tribunal de Justiça que, na qualidade de Presidente da Câmara Especial, indeferiu o processamento de Ação Revisional (ou Revisão Criminal, ou ainda Ação Rescisório) de Responsabilização por ato infracional — Ato praticado em atividade estranha à Relatoria enquanto integrante da Câmara Especial — Incompetência deste. C. Órgão Especial para julgar o presente 'mandamus ' Inteligência do art. 13, 1, 'b', do RITJSP — Precedente — Ação extinta sem resolução de mérito, denegada a segurança.

O recorrente alega, em síntese, que o mandado de segurança admitia conhecimento na origem, não se confundindo sua admissibilidade com a procedência do pedido em si.

Documento eletrônico VDA45795763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/02/2025 10:11:38
Código de Controle do Documento: 22098197-9b61-454b-96d9-408355642867

Sustenta que a decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao indeferir o processamento da ação revisional de ato infracional, violou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, ao impedir o acesso à justiça e ao devido processo legal.

Afirma que a ausência de previsão legal específica não impede o manejo da ação revisional, uma vez que o exercício de direitos fundamentais não pode ser limitado pela simples omissão legislativa.

Argumenta que a Vice-Presidência, ao indeferir a distribuição, atuou como relator, apreciando questões relativas à competência do órgão e condições da ação, o que caracteriza erro de premissa fática.

Pede o provimento do recurso para determinar o processamento e conhecimento da ação revisional pela Corte Estadual, com a consequente distribuição ao órgão competente, ou, subsidiariamente, a remessa ao órgão competente nos termos do pedido inicial, conforme o dever legal previsto no art. 64, § 3°, do Código de Processo Civil (fls. 420/439).

Contrarrazões às fls. 447/454.

O Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento do recurso ordinário, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 501):

> PROCESSO PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO PELO RECORRENTE. MATÉRIA DE MÉRITO NÃO DECIDIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.
>
> 1. O Tribunal de Justiça de São Paulo julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, denegando a segurança, sob o fundamento da incompetência do Órgão Especial para apreciar o ato do Vice-Presidente do Tribunal que indeferiu o processamento da ação revisional do recorrente.
>
> 2. No entanto, neste recurso, o recorrente nada falou a respeito deste fundamento, ao invés, limitou-se a repetir a mesma argumentação apresentada no mandado de segurança, cujo mérito, repita-se, não foi apreciado na instância de origem.
>
> 3. Assim, diante da ausência de impugnação específica ao fundamento do acórdão recorrido, este recurso ordinário não comporta conhecimento.
>
> - Parecer pelo não conhecimento do recurso ordinário em mandado de segurança.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA45795763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/02/2025 10:11:38
Código de Controle do Documento: 22098197-9b61-454b-96d9-408355642867

VOTO

O recorrente pretende o provimento do recurso ordinário para que seja processada a ação revisional na origem.

Nos termos do art. 96, I, *a*, da Constituição Federal, os tribunais são competentes para dispor sobre a competência e funcionamento dos seus órgãos jurisdicionais (AgRg no RHC n. 166.443/RS, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 31/3/2023).

No caso, o Tribunal local nem sequer conheceu do mandado de segurança, tendo em vista a incompetência do órgão especial para seu julgamento (fl. 412):

> Como se viu, o ato supostamente ilegal — indeferimento de processamento de ação originária de revisão de ato infracional — teria sido praticado pelo Exmo. Vice-Presidente desta Corte de Justiça, enquanto Presidente da Câmara Especial.
>
> E, como tal, atua "[...] a Vice-Presidência, especificamente na competência administrativa, não atua na qualidade de relatora, mas como gestora da distribuição e resolução de incidentes e questões urgentes, sendo essa a razão pela qual não está vinculada, nem legalmente, nem regimentalmente, a órgão colegiado [...]", conforme consta das informações prestadas a fls. 393.
>
> Se assim é, vale dizer, se o ato aqui apontado como ilegal, porque supostamente ofensor a direito liquido e certo do impetrante, emana de atividade estranha à Relatoria do Vice - Presidente, falece competência a este C. Órgão Especial, na singela dicção do art. 13, I, 'b', do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, in verbis:

Não há falar, assim, em ilegalidade na medida, haja vista a competência do Tribunal local em fixar sua competência interna.

Não impugnado tal fundamento, permanece hígido, nos termos do parecer.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em mandado de segurança.

Documento eletrônico VDA45795763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/02/2025 10:11:38
Código de Controle do Documento: 22098197-9b61-454b-96d9-408355642867

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RMS 71.640 / SP

Número Registro: 2023/0206991-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
12552007 20500558220078260451 21109187120228260000 22206490220228260000
22206490220228260000050000

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A S M F DE A
OUTRO NOME	: A S M F
ADVOGADOS	: RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
	ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270
	DANIEL FERNANDES MINHARO - SP441860
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro

Documento eletrônico VDA46413421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:25:45
Código de Controle do Documento: 1ec26fc5-a59f-4e66-b2c1-309d81a38444

Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46413421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:25:45
Código de Controle do Documento: 1ec26fc5-a59f-4e66-b2c1-309d81a38444